



## MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

ESTADO DO PARANÁ

### PROJETO DE LEI Nº 036/2024.

Cria o serviço de acolhimento de crianças e adolescentes denominado Abrigo Institucional, no Município de Santo Antônio do Sudoeste, e cria até 05 (cinco) vagas para o cargo de mãe social no quadro geral de servidores do Município e, dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, RICARDO ANTÔNIO ORTINÃ, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Fica criado o serviço de acolhimento de crianças e adolescentes denominado Abrigo Institucional, em local definido pelo Município, com a finalidade de abrigar crianças e adolescentes que tiveram seus direitos fundamentais violados, conforme estabelece os artigos 90, 92, 93 e 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 2º** O acolhimento de criança ou adolescente no Abrigo Institucional é medida provisória e excepcional, sendo uma medida de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

**Art. 3º** O Abrigo Institucional disponibilizará 20 (vinte) vagas para crianças e adolescentes de zero a 18 anos incompletos, conforme a Orientação Técnica: Serviços de Acolhimento do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome, de ambos os sexos, da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste/PR, assegurando aos abrigados:

- I - alternativa de moradia provisória quando violados em seus direitos;
- II - ambiente sadio de convivência;
- III - condições de socialização;
- IV - atendimento médico, odontológico, social, moral e/ou orientações;
- V - frequência da criança e do adolescente à escola e à profissionalização;
- VI - aplicação dos princípios constantes no Estatuto da Criança e do Adolescente;
- VII - assistência integral, preservando sua segurança física e emocional.

**Parágrafo único.** O Abrigo Institucional terá por princípios os seguintes objetivos:

- I - Excepcionalidade do afastamento do convívio familiar;
- II - Provisoriedade do afastamento do convívio familiar;
- III - Preservação e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;



## MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

ESTADO DO PARANÁ

IV - Garantia de acesso e respeito à diversidade e não-discriminação;

V - Oferta de atendimento personalizado e individualizado;

VI - Garantia de liberdade de crença e religião;

VII - Respeito à autonomia da criança, do adolescente e do jovem.

**Art. 4º** O atendimento oferecido pelo Abrigo Institucional será de competência da Secretaria Municipal de Assistência Social, em instalações físicas adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança, em espaço próprio, alugado ou cedido.

**Art. 5º** O Abrigo Institucional terá regimento interno e regulamentos a serem instituídos e aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, contendo normas de encaminhamento, funcionamento e atendimento e dispendo sobre a organização e disciplina dos trabalhos ali desenvolvidos.

**Art. 6º** Os serviços do Abrigo Institucional serão geridos por um coordenador que poderá ser cargo em comissão, empregados públicos municipais efetivos ou contratados, ocupando o cargo de assistente social, psicólogo, pedagogo, mãe social e mãe social substituta.

**Parágrafo único.** A função de coordenador do Abrigo Institucional poderá ser cumulada com o cargo do servidor comissionado ou efetivo, bem como contratado, sendo que em caso de servidor efetivo, poderá haver o pagamento de gratificação.

**Art. 7º** Poderá haver integração em projetos, programas e atendimento aos acolhidos entre as secretarias Municipais de Assistência Social, Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte e Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 8º** O Abrigo Institucional somente poderá prestar seus serviços a outros municípios ou ao Estado mediante assinatura de convênios.

**Art. 9º** As despesas de implantação e manutenção do Abrigo Institucional serão suportadas por recursos orçamentários da manutenção da Secretaria Municipal de Assistência Social, Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e/ou Fundo Municipal de Assistência Social, doações de outros Poderes, pessoas físicas e jurídicas, ONG's e demais membros da sociedade civil.

**Art. 10** Se necessário para atender as funções de que tratam este artigo, poderão ser criados no quadro geral de servidores outros cargos e/ou empregos públicos para atuarem junto ao "Abrigo Institucional".

§ 1º Fica autorizada a designação de servidores públicos municipais, sem aumento de sua carga horária semanal, para atuarem junto ao "Abrigo Institucional".

§ 2º Os funcionários públicos municipais que forem designados para auxiliares junto ao "Abrigo Institucional" deverão passar por avaliação psicológica e social em razão da especialidade do serviço.

§ 3º A equipe multidisciplinar será composta por servidores do quadro de servidores do Município de Santo Antônio do Sudoeste – PR, ou terceirizados.



## MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

ESTADO DO PARANÁ

**Art. 11** Fica criado o cargo de "mãe social" e "mãe social substituta", conforme quadro em Anexo I da presente lei e de acordo com o previsto na Lei Federal nº 7.644 de 18 de dezembro de 1987.

§ 1º As funções/atividades da "mãe social" e "mãe social substituta" estão definidas no Anexo II desta Lei e por serem transitórios e não permanentes, não geram estabilidade no serviço público.

§ 2º À "mãe social substituta" caberá substituir a titular nos seus períodos de descanso semanal, férias e afastamentos, observando-se a escala de trabalho e de revezamento previamente estabelecida.

**Art. 12** As contratações serão realizadas através de seleção pública, através de processo seletivo simplificado, em razão do caráter intermitente da função e dos demais fatores excepcionais da atividade.

**Parágrafo único.** Os (as) candidatos(as) selecionados(s) deverão submeter-se ao teste psicológico e estudo social eliminatórios, seguindo para o treinamento específico dentro do número de vagas disponível.

**Art. 13** Ficam assegurados os seguintes direitos: (Art. 5º da Lei Federal nº 7.644/87):

- I - anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- II - remuneração, em valor não inferior ao salário mínimo;
- III - repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas;
- IV - apoio técnico, administrativo e financeiro no desempenho de suas funções;
- V - 30 (trinta) dias de férias anuais remuneradas nos termos do que dispõe o capítulo IV, da Consolidação das Leis do Trabalho;
- VI - benefícios e serviços previdenciários, inclusive, em caso de acidente do trabalho, na qualidade de segurada obrigatória;
- VII - gratificação de Natal (13º salário);
- VIII - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou indenização, nos termos da legislação pertinente.
- IX- Reajuste salarial anual e nos mesmos percentuais concedidos aos servidores públicos municipais de Santo Antônio do Sudoeste - PR.

**Art. 14** Em conformidade com o art. 9º da Lei Federal nº 7.644/87, são condições para admissão como "mãe social" e "mãe social substituta":

- I - idade mínima de 25 anos;
- II - boa sanidade física e mental;
- III - curso de ensino fundamental ou equivalente;



## MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

ESTADO DO PARANÁ

IV - ter sido aprovada em treinamento e estágio exigidos pela Lei;

V - boa conduta social e não possuir antecedentes criminais;

VI - aprovação em teste psicológico específico;

**Art. 15** A Administração Municipal, cessadas as condições para admissão da "mãe social" e da "mãe social substituta" poderá dispensá-las, devendo retirar-se as mesmas imediatamente do "Abrigo Institucional".

**Art. 16** Às relações do trabalho previstas nesta Lei, no que couber, aplica-se o disposto nos capítulos I e IV do Título II, Seções IV, V e VI do Capítulo IV do Título III e nos Títulos IV e VII, todos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. (Art. 19 da Lei Federal nº 7.644/87).

§ 1º O trabalho desenvolvido pela "mãe social" e "mãe social substituta" é de caráter intermitente, realizando-se pelo tempo necessário ao desempenho de suas tarefas.

§ 2º O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos e expedida certidão contendo o período integral do serviço prestado em nome do servidor temporário, para os fins previdenciários.

**Art. 17** Enquanto o processo de teste seletivo para a contratação não for finalizado, ou em casos emergenciais, devidamente justificados, fica autorizada a contratação de mãe social através de termo de credenciamento, o qual utilizará critérios objetivos, de forma isonômica e impessoal para seleção.

**Art. 18** As questões omissas e complementares a esta lei serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo Municipal.

**Art. 19** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e em especial a Lei nº 3.020/2022.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santo Antônio do Sudoeste, Estado do Paraná, 27 de novembro de 2024

RICARDO ANTÔNIO ORTINÃ  
PREFEITO MUNICIPAL



## MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

ESTADO DO PARANÁ

### ANEXO I

#### CARGO, VENCIMENTOS E JORNADA DE TRABALHO

Cargo: Mãe social

Vencimentos: R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)

Jornada de trabalho: 06 (seis) dias por semana, 24 (vinte e quatro) horas por dia, com 01 (um) descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptos.

Cargo: Mãe social substituta

Vencimentos: R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)

Jornada de trabalho: 01 (um) dia por semana, 24 (vinte e quatro) horas por dia, e caso haja necessidade, nos períodos de férias, licenças e afastamentos da "mãe social".

A mãe social substituta, quando não estiver em efetivo serviço de substituição, cumprir tarefas determinadas pelo empregador. (Art. 40 § 1º da Lei Federal nº 7.644/87).

### ANEXO II:

ATRIBUIÇÕES DO CARGO: (Art. 4º da Lei Federal nº 7.644/97)

I - propiciar o surgimento de condições próprias de uma família, orientando e assistindo os menores colocados sob seus cuidados;

II - administrar o lar, realizando e organizando as tarefas a ele pertinentes;

III - dedicar-se, com exclusividade, aos acolhidos e ao Abrigo institucional que lhes forem confiados.

IV - A mãe social, enquanto no desempenho de suas atribuições, deverá residir, juntamente com os acolhidos que lhe forem confiados, no abrigo institucional que lhe for destinada.

V - Preparar as refeições dos acolhidos (café, almoço, jantar, lanches etc).

VI - Cuidar da completa higiene e limpeza dos acolhidos; (dar banho quando necessário, orientar na escovação dos dentes, trocar fraldas etc).

MÃE SOCIAL SUBSTITUTA: As mesmas funções que as da "mãe social", quando da substituição.

### JUSTIFICATIVA



## MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

ESTADO DO PARANÁ

### PROJETO DE LEI N.º 036/2024.

Respeitosamente, cumprimentamos Vossa Excelência e os Eminentíssimos Vereadores desta Veneranda Casa Legislativa, em que nos permitimos, com a especial vênua, usando das prerrogativas concedidas ao Poder Executivo, encaminhar a esta respeitável Câmara Municipal, para a devida apreciação o Projeto de Lei nº **036/2024** “Cria o serviço de acolhimento de crianças e adolescentes denominado Abrigo Institucional, no Município de Santo Antônio do Sudoeste, e cria 02 (duas) vagas para o cargo de mãe social no quadro geral de servidores do Município e, dá outras providências”.

Ressaltamos que o presente projeto de lei visa tão somente a mudança de nomenclatura da atual CASA LAR, a qual passa a ser denominada como ABRIGO INSTITUCIONAL, em razão de que atualmente encontram-se mais de 10(dez) menores acolhidos. Assim por este motivo a legislação pertinente exige a referida mudança.

Deste modo, solicita-se que a matéria seja recebida e distribuída às respectivas comissões de vereadores e demais distintos edis com assento nessa Casa de Leis, a fim de que sejam procedidas as devidas análises e deliberações, com posterior submissão ao Plenário dessa Egrégia Câmara para apreciação e votação, ocasião na qual pugna-se pela sua aprovação em regime de urgência urgentíssima.

Por fim, destaca-se que a justificativa e documentos que acompanham o projeto de lei evidenciam os motivos, finalidades e pertinentes aspectos jurídicos e legais da proposição em evidência.

RICARDO ANTÔNIO ORTINÃ  
PREFEITO MUNICIPAL